PARECER N.18/2021

I DO OBJETO:

Projeto de Lei Ordinária n. 15/2021 o qual determina a coleta de materiais para exames de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, pelos laboratórios conveniados com o Município de Itapoá.

II DO RELATÓRIO

Incumbidos de analisar o **Projeto de Lei Ordinária n. 15/2021**, oriundo do Poder Legislativo, que **"Determina a coleta de materiais para exames de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, pelos laboratórios conveniados com o Município de Itapoá."**, o qual deu entrada na Casa e foi distribuído para análise das comissões permanentes no dia 08 de março de 2021, reuniram-se no dia 30 de março de 2021, ordinariamente e conjuntamente por videoconferência e sob a presidência da Vereadora Izabel, os membros das Comissões Permanentes: de Legislação, Justiça e Redação Final; de Orçamento e Finanças; de Educação, Saúde e Assistência; e de Obras e Serviços Público. Durante as discussões, analisaram-se o inteiro teor do projeto e o parecer jurídico n. 548 do Poder Legislativo. Passou-se para as considerações acerca das votações e da emissão do parecer das comissões permanentes.

III DA MATÉRIA

Observam-se os objetivos explícitos na exposição de motivos:

> … O presente Projeto de Lei deve auxiliar as pessoas idosas e/ou portadoras de necessidades especiais na coleta de exames laboratoriais do Município de Itapoá. O que parece ser um simples procedimento para a maioria das pessoas, a coleta de exames em portadores de necessidades especiais e idosos pode ser um grande desafio, cuja saúde em geral é mais frágil.
> A mobilidade até os laboratórios municipais é muito dificultosa, portanto, através deste Projeto de Lei, poderemos chegar aos diversos pontos da cidade e dar condições a essas pessoas de realizarem seus exames de maneira mais segura e confortável.
> O Projeto de Lei não causa prejuízo erário ao Município, pois a coleta será de responsabilidade dos laboratórios. Para assegurar a efetividade do mesmo, ele abrange somente aos exames que permitam essa possibilidade de coleta fora do laboratório...

IV DA DISCUSSÃO

Nota-se em parecer a manifestação do corpo jurídico do Poder Legislativo:

> … Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

No entanto, denota-se que o presente Projeto de Lei é ilegal em face de, unilateralmente, possibilitar encargo oneroso ao Município de Itapoá, uma vez que existe contrato administrativo em andamento com laboratório da cidade, por meio de Tomada de Preços realizada no ano de 2020, e que a atribuição de novas obrigações ao particular, além daquelas previstas em contrato, pode redundar no abalo ao equilíbrio econômico-financeiro da licitação citada e, assim, onerar os cofres públicos municipais.

Tal situação é vedada pelos incisos III e IV do art. 49 da Lei Orgânica de Itapoá:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. Grifos nossos.

Ressalte-se que a própria Lei de Licitações, em seu art. 58, dispõe que, em caso de modificação unilateral do contrato administrativo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[…] § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Ainda, vale mencionar que o próprio contrato administrativo n. 35/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapoá e laboratório credenciado, prevê a obrigação de que a contratada realize coleta de exames de pacientes acamados em suas residências, sem qualquer custo ao Poder Executivo. Assim, há no contrato a obrigação citada, ainda que menos abrangente que o texto do presente projeto de lei (pessoa idosa com mais de 65 anos e portadores de necessidades especiais).

Portanto, denota-se que se a alteração pretendida por meio do Projeto de Lei for considerada para fins de repactuação do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e o particular, o próprio Poder Executivo, de ofício, poderia promover tais alterações unilaterais ao contrato n. 35/2020, sopesando o risco de abalo ao equilíbrio contratual nesse caso, se houver.

Ademais, o art. 4º do Presente Projeto de Lei cria penalidades próprias para a punição dos laboratórios que não cumprirem as normas previstas no projeto de lei, o que contraria as penalidades e mecanismos previstos na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), especialmente no art. 87 e 88 daquela Lei, que é o diploma legal cabível nos casos de descumprimento de termos de contratos firmados entre particulares e a Administração Pública e entabulados com base na norma de licitações.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 15/2021 apresenta vício de iniciativa em face da intervenção, direta, aos termos contratuais de licitação firmada pelo Município de Itapoá e pelo potencial risco de criação de despesa ao Poder Executivo em face da alteração de normas contratuais licitatórias. Desta feita, opina-se pela rejeição do presente Projeto de Lei.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

V DOS VOTOS

A presidente colheu os votos dos membros das Comissões Permanentes, tendo eles, por maioria, opinado pela emissão de parecer **contrário** ao projeto em estudo. O registro dos votos se deu da seguinte forma: votos contrários dos vereadores Ezequiel de Andrade, Fernando dos Santos Silva, Gerson dos Santos Chaves, Izabel Correira Marcondes e Luiz Martins Junior, por fim a abstenção do voto do vereador Ivan Pinto da Luz, cada qual votando nas comissões de que participam. Ressalta-se que os membros contrários destacaram o acompanhamento ao parecer jurídico da Casa.

VI PARECER

Desta forma, após analisadas as normas técnicas da proposição e sanadas as dúvidas, em deliberação ao Projeto de Lei Ordinária n. 15/2021, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos e os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestam-se com **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em apreço.

É O PARECER

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 30 de março de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

2021.04.01 14:43:27 -03'00'	2021.04.01 14:43:41 -03'00'	2021.04.01 14:43:58 -03'00'
Izabel Correia Marcondes	Ivan Pinto da Luz	Luiz Martins Junior
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

2021.04.01 14:44:13 -03'00'		2021.04.01 14:44:26 -03'00'
Gerson dos Santos Chaves	Izabel Correia Marcondes	Fernando dos Santos Silva
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior	Ivan Pinto da Luz	Izabel Correia Marcondes
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

2021.04.01 14:44:39 -03'00'		
Ezequiel de Andrade	Ivan Pinto da Luz	Luiz Martins Junior
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador